Encaminhe-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/04/2023
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA
O legislativo mais perto de você

Encaminhe-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 17/04/2023
Presidente

Projeto de Lei nº 008/2023

DESPACHO:
Retirado da pauta das tramitações do Processo Legislativo a Pedido do autor com base legal nos Artigos 122, 174, §1º, inciso V do Regimento Interno da Câmara. Em: 24.04.23 (4ª Reunião Ordinária do 2º P.L.)
PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENTA: Regulamenta o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º: A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Agrestina, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a disponibilizar totalmente gratuito, sem cobranças, tarifas ou correlatos pela administração municipal, o transporte de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de ensino.

Art. 2º- O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º- A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da Municipalidade, ou por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º A, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013:

Encaminhe-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 17/04/23
PRESIDENTE

Recebido em 14/04/23

Art. 5 A – Parágrafo único. *Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Art. 4°. Os interessados na utilização do transporte escolar deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, curso técnico ou profissionalizante ou nível médio.

§ 2º. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

I - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;

II - Comprovante de residência, em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;

III - Cópia de documento de identificação com foto;

§ 3°. Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

§ 4°. Para frequentar e usufruir do benefício, o beneficiado deverá apresentar carteira de estudante ou similar expedido pela Secretaria Municipal de Educação ao adentrar no transporte, sendo esta renovada a cada ano.

§ 5°. O aluno que se envolver em algazarras ou ocasionarem danos ao veículo, durante o translado ida e volta, após apurada a culpa, perderá o direito concedido por tempo determinado pela Secretaria Municipal de

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23

Educação, além do ressarcimento dos danos e em caso de reincidência responderá processo judicial por dano ao patrimônio público.

Art. 5º: Competirá ao Município de Agrestina organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.

Art. 6º: O Município de Agrestina autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º: O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o translado de Agrestina até a cidade da unidade de ensino, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 8º: O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados.

Art. 9º: A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

Parágrafo Único. Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no caput deste artigo.

Art. 10: Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/09/23

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

II – Demais pessoas residentes em Agrestina, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para a unidade de ensino para fins educacionais ou profissionais;

Art. 11- A manutenção e desenvolvimento do Transporte Municipal Universitário ocorrerá por dotação orçamentária própria.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 12 da Lei Municipal nº 1.516/2022.

Câmara Municipal de Agrestina, 14 de abril de 2023.

João Antônio Leite
Vereador

Caio de Azevedo Alves
Vereador

José Aparecido da Silva
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23
Séc. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Encaminha-se à Comissão de Justiça e Redação
Em 17/04/23
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede da instituição, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante. Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regulamente a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do Gestor e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, V, da CF, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, I e II, da Carta Magna. Especialmente por se tratar de um direito adquirido pelos costumes, e por conter importante medida contributiva para o desenvolvimento da cidade, já que evitaria o Êxodo Estudantil, consolidando a permanência dos futuros profissionais ficando na cidade, a fim de movimentar a economia local, além de não diminuir a população do município, influenciando também em repasses orçamentários.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.

João Antônio Leite
Vereador

Caio de Azevedo Alves
Vereador

José Aparecido da Silva
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23
Sec. Administrativo
Mat. 102
AGRESTINA

Encaminha-se à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 17/04/23
PRESIDENTE

PREFEITURA DE AGRESTINA
Compromisso Com Nosso Povo

GABINETE DO PREFEITO

PUBLIQUE-SE
15/08/22

LEI MUNICIPAL Nº 1.516/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022.

PUBLICADO
Em 15/08/22
Secretaria Administração

Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Agrestina, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os demais aspectos elencados no artigo 13 da Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e na educação infantil, da rede municipal e estadual, que residam no município de Agrestina.

§ 1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§ 2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

Art. 2º. O serviço será posto à disposição dos alunos residentes na zona rural do município, cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02 quilômetros. O Município observará a viabilidade econômica para prestação deste serviço, sendo facultado ao mesmo desenvolver política de ajuda de custo onde for o caso.

§ 1º Terão direito ao serviço acima mencionado os alunos residentes na zona urbana e que estejam matriculados em escolas da zona rural, desde que não haja a possibilidade de serem matriculados em escolas da zona urbana do município de Agrestina.

§ 2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, quando houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor que a distancia estabelecida no caput deste artigo.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23
AGRESTINA - PE

§ 3º A distancia máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos será de 2 quilômetros.

§ 4º Os alunos com deficiência e/ou necessidade especial específica poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no *caput* deste artigo, mediante análise criteriosa da Administração e a partir de decisão fundamentada.

§ 5º Para fazerem jus ao que dispõe o § 4º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Secretaria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.

Art. 3º. O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos periodos fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo hábil, para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los nos locais de embarque até a chegada da condução, assim como no retorno da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º. É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e/ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

Parágrafo primeiro - Os professores, atendentes de creche e serventes, quando lotados em escolas atendidas pelo transporte a que se refere o Art 1º. poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veiculo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública, sendo vedado que esses profissionais atuem como monitores durante o trajeto.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23

Parágrafo segundo – Os profissionais que recebem adicional pelo exercício em escola de difícil acesso não poderão ser beneficiados pela carona prevista no parágrafo anterior, a menos que requeiram expressamente o cancelamento do adicional.

Art. 5º. Os veículos utilizados no transporte escolar municipal somente poderão circular satisfazendo os seguintes requisitos:

I- Registro como veículo de passageiros;

II- Realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e condições de trafegabilidade a ser realizada direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

III- Fixação de faixa horizontal na cor amarela, na extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV- Possuir cintos de segurança em número igual à lotação;

V- Tempo de vida útil de até 20 anos, levando em consideração a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza e a manutenção da segurança dos estudantes.

Art. 6º. O Município será o responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos estudantes, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados;

Art. 7º. Deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, a lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 8º. O condutor de veículo destinado ao transporte escolar municipal deve satisfazer os seguintes requisitos:

I- Ter idade superior a vinte e um anos;

II- Ser habilitado na categoria D;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23

III- Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV- Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 9º. O município realizará o georreferenciamento das rotas do transporte escolar com identificação geográfica por meio de sistema de referência ligado a terra em particular com utilização de geoposicionamento por satélite.

I-As informações acima mencionadas sofreram atualização sempre que for necessário.

Art. 10. O rastreamento veicular com a utilização de dispositivos destinados a coletar em tempo real, informações da execução do serviço de transporte escolar e o vídeo-monitoramento veicular com utilização de câmera ou conjunto de câmeras, que embarcadas no veiculo, captem imagens internas e externas deste serão implantadas quando for viável técnica e economicamente.

Art. 11. O município de Agrestina, implantará e manterá atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, conforme disposto na Resolução TC nº 156/2021.

Art 12. É facultado ao Município o desenvolvimento de políticas que visem o atendimento ao transporte de estudantes universitários.

Art. 13. Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 22 de julho de 2022.

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 14/04/23
Mª José M. Araújo
Sec. Administrativa
Mat. 002

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Agrestina, Sr. Saulo Alves Batista.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnico-legislativa do Projeto de Lei nº 008, de 14 de abril de 2023, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores João Antônio Leite, José Aparecido da Silva, Caio de Azevedo Alves, que **"Regulamente o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências."**

1. RELATÓRIO

Trata-se de opinativo provocado pela Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina, no tocante à constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no Projeto de Lei nº 008, de 14 de abril de 2023, cuja autoria é dos Excelentíssimos Vereadores João Antônio Leite, José Aparecido da Silva, Caio de Azevedo Alves.

Da leitura do referido projeto, percebo que seu objeto tem por desiderato regulamentar o transporte escolar universitário no âmbito do Município de Agrestina, criando para o Poder Executivo Municipal a obrigação legal de custear estes serviços públicos já no exercício financeiro corrente.

Recebida a íntegra do Projeto de Lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão de parecer reflexivo, sendo este o *múnus* que incumbe a esta consultoria jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da técnica legislativa.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

2.2 Da competência para iniciativa

A propositura fora apresentada pelos Exmos. Vereadores com esteio analógico nas disposições dos artigos 84, inciso III, do Regimento Interno e, também, no disposto no artigo 32, da Lei Orgânica Municipal.

Esclareço, de pórtico, que a iniciativa dos edis para propositura do Projeto de Lei emapreço padece de vício de iniciativa, ao passo que a matéria objeto de deliberação encontra-se elencada no texto Carta Política de 1988 como sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre noticiar que o **art. 61, II, "b", da CF/88,** *in verbis*, estabelece como privativa do Presidente da República a competência para iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos, cujo teor aplica-se ao Chefe do Executivo Municipal por força do princípio da simetria.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
> [...]
> II - **disponham** sobre:
> [...]
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e** pessoal da administração dos Territórios; (grifado)

Logo, considerando que o transporte escolar universitário constitui um serviço público e sendo esta matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o processo legislativo não pode ser deflagrado por quaisquer dos vereadores.

Por estas razões, não obstante a louvável intenção do parlamentar, entende-se que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, porquanto restou detectado vício de iniciativa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da tramitação da proposição.

2.3 Da Juricidade, Legalidade e da Constitucionalidade

Lado outro, após consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e à competência em razão da matéria, no mérito, é oportuno pontuar que o projeto padece de vício de constitucionalidade no que pertine às regras orçamentárias.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado em sede de repercussão geral acerca da possibilidade de iniciativa parlamentar municipal criar despesa para o Executivo. Nesse sentido, cite-se a tese fixada no julgamento do **ARE 878911 (tema 917),** sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes.

> **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração**, não trata da sua estrutura ou da

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). (grifado)

Assim, embora não exista óbice que as leis de iniciativa do Poder Legislativo criem despesa ao Executivo, não é admitido que as proposições violem as regras orçamentárias.

Feito tais esclarecimentos apriorísticos, cabe evidenciar que o **art. 113 do ADCT**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2015, passou a estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro para a proposição legislativa que crie despesa obrigatória.

> Art. 113. **A proposição legislativa que crie** ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifado)

Resta claro, desta forma, que o estudo de impacto orçamentário e financeiro é documento essencial para instruir o projeto de lei, quando o seu conteúdo resulte na criação de despesa obrigatória, haja vista que é medida indispensável para a manutenção do equilíbrio da atividade financeira do Estado.

Na mesma linha, o **§7º do art. 167 da CF/88, incluído pela EC nº 128/2022**, também contém previsão no sentido de ser necessária a previsão da fonte orçamentária e financeira para o custeio da despesa criada por lei.

> Art. 167. São vedados:
> [...]
> § 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público**, inclusive despesas de pessoal e seus encargos**, para** a União, os Estados, o Distrito Federal ou **os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio**, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (grifado)

Nesse ponto, cabe destacar que o conceito de despesa obrigatória é retirado do art. **17 da Lei nº 101/2000,** segundo o qual ***"considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei,*** *medida provisória ou ato administrativo normativo que* ***fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios"***. *(grifado).*

Assim, ao estabelecer o dever legal de a Administração Municipal instituir o serviço público de transporte escolar universitário, com vigência já para o exercício corrente e sem prazo para seu fim,

tem-se por inequívoco que o projeto de lei em análise busca criar uma despesa obrigatória para o Executivo Municipal.

Por criar essa despesa obrigatória, a proposição legislativa deveria estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que não se constata no caso em análise, já que o projeto de lei não veio acompanhado do aludido documento, ao arrepio da norma contida no art. 113 do ADCT.

Igualmente, falhou a proposição legislativa ao não indicar a fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, conforme exigência do §7º, do art. 167 da CF/88.

Desta feita, apesar não ser ilícita a criação de despesas obrigatórias para o Executivo, como a sua execução do serviço prescinde da existência de receita correspondente, a ausência tanto do estudo de impacto orçamentário e financeiro como da própria indicação da fonte de custeio são fatores que maculam o projeto, especialmente se consideramos que o texto legal contém previsão de vigência da lei para o exercício financeiro corrente.

Com efeito, é indubitável que a inclusão de obrigações dessa natureza não prescinde de previsão orçamentária, cuja elaboração naturalmente requer um certo lapso de tempo para debate e eventual adequação às receitas públicas existentes. Logo, também falhou o projeto de lei ao explicitar como marco inicial de vigência a data de sua publicação, porquanto tal fato pode ensejar a imediata produção de efeitos do texto durante o exercício financeiro em curso, sem que haja, para tanto, a competente previsão para o custeio desse gasto superveniente nas leis orçamentárias vigentes, a despeito da regra constitucional contida no inciso I, do art. 167, da CF/88.

> Art. 167. São **vedados**:
>
> I - o início de programas ou projetos **não** incluídos **na lei orçamentária anual**;

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização do serviço de transporte público universitário para a municipalidade, com a possibilidade de execução já no exercício corrente, sem indicar a respectiva dotação orçamentária prevista na LOA, a presente proposição ofende o dispositivo legal citado.

Resta evidenciado, portanto, que o projeto de lei analisado inobservou as regras constitucionais e infraconstitucionais de natureza orçamentária, padecendo de vícios que inviabilizam o seu regular prosseguimento.

Dessa maneira, conclui-se que, em aspectos gerais, a propositura afronta a norma constitucional vigente estando maculado, salvo melhor juízo, pelo vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **opina esta assessoria jurídica pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008**, de 14 de abril de 2023, haja vista a existência de vício de iniciativa, bem como a desobediência às regras constitucionais de caráter financeiro e orçamentário.

Registro, ainda, que, em razão de previsão normativa específica lançada nos artigos 50, 75 e 129 do Regimento Interno, encaminho a propositura à Comissão de Justiça e Redação para discursão e deliberação.

Por fim, não é demais pontuar que a votação da matéria deve observar o quórum previsto no artigo 182, §1º, do regimento interno.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Agrestina (PE), 20 de abril de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.04.20 17:34:28 -03'00'

PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA
CNPJ: 17.141.519/0001-92
JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE Nº 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 008/2023, apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores João Antônio Leite, Caio de Azevedo Alves e José Aparecido da Silva, que regulamenta o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 008/2023**, que regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Agrestina, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou em sua conclusão que levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, opina esta assessoria jurídica pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008, de 14 de abril de 2023, haja vista a existência de vício de iniciativa, bem como a desobediência ás regras constitucionais de caráter financeiro e orçamentário.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor fere dispositivos constitucionais, conforme a jurisprudência estando, portanto, sem condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela rejeição.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de abril de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 008/2023, apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores João Antônio Leite, Caio de Azevedo Alves e José Aparecido da Silva, que regulamenta o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 008/2023**, que regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Agrestina, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou em sua conclusão que levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, opina esta Assessoria jurídica pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008, de 14 de abril de 2023, haja vista a existência de vício de iniciativa, bem como a desobediência ás regras constitucionais de caráter financeiro e orçamentário.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor fere dispositivos constitucionais, conforme a jurisprudência estando, portanto, sem condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela rejeição.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de abril de 2023.

Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão

José Pedro da Silva Filho
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 008/2023, apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores João Antônio Leite, Caio de Azevedo Alves e José Aparecido da Silva, que regulamenta o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 008/2023**, que regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Agrestina, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou em sua conclusão que levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, opina esta Assessoria jurídica pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008, de 14 de abril de 2023, haja vista a existência de vício de iniciativa, bem como a desobediência ás regras constitucionais de caráter financeiro e orçamentário.

Em análise concluiu que, o mesmo fere dispositivos constitucionais, conforme a jurisprudência, estando portanto, sem condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela rejeição.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de abril de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 008/2023, apresentado pelos Exmos. Srs. Vereadores José Aparecido da Silva, João Antônio Leite, Caio de Azevedo Alves, que **regulamenta o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências.**

PARECER

No prazo regimental, este Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, recebeu para análise e a emissão do necessário Parecer o **PROJETO DE LEI Nº 008/2023,** que **regulamenta o Transporte Escolar Universitário no Município de Agrestina e dá outras providências.**

Compete também este Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive o Patrimônio Histórico, desportivos e relacionados à Saúde, ao Saneamento e Assistência e à Previdência Social em geral.

Examinado o Projeto acima referido, constatou este Membro que, o Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, como a comprovação da matrícula em instituições de ensino autorizadas pelo MEC e a apresentação de documentos que atestem a condição de estudante e residência no município. Também são previstas medidas de controle e fiscalização do serviço, bem como sanções em caso de mau uso do transporte. Destaca-se ainda a previsão de utilização de veículos adquiridos por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme previsto na Lei Federal nº 12.816/2013, o que pode contribuir para ampliar a oferta do serviço e reduzir os custos para o município. Levando ainda em consideração que o transporte escolar gratuito é uma importante medida de inclusão social, especialmente para estudantes de baixa renda que muitas vezes têm dificuldade para arcar com os custos de transporte para seus estudos. Além disso, o acesso ao transporte escolar pode incentivar mais alunos a buscar a educação superior ou profissionalizante, contribuindo para o desenvolvimento do município.

Assim, considerando que o projeto de lei apresenta medidas adequadas para regulamentar o transporte escolar universitário em Agrestina e que o benefício pode contribuir significativamente para a promoção da educação no município, razão pela qual emito o presente Parecer favorável, opinando por sua aprovação.

Este é o meu PARECER.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de abril de 2023.

João Antônio Leite
Membro